

AO

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0001/2022

Processo nº 21/4000-0000508-8

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua General João Manoel, nº 50, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ nº 05.620.370/0001-45, por intermédio de sua representante legal Sra. Cristia Luceiro, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua DESCLASSIFICAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 0001/2022, pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

Objeto do Certame: “Serviços de desenvolvimento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint e Microsoft 365. ”

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso fora aceita e suas razões apresentadas de acordo com o edital; assim, neste pregão eletrônico, cumpre-se os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS:

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA apresenta recurso contra sua desclassificação, pautada nos argumentos de que se sagrou vencedora na competição e que a apresentação dos documentos para atendimento ao item (13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de portais e/ou intranet com a tecnologia Microsoft SharePoint Online, contendo características

e porte semelhantes ao objeto desta licitação) não atenderia as exigências do edital é **excesso de rigor para a desclassificação de empresa idônea, com excelência na prestação de serviços ao Governo, além de ter ofertado proposta abaixo dos valores estimados pelo Badesul).**

Vejamos a melhor oferta da Superinterop, que trouxe economia superior a 20% do orçado pelo contratante para o objeto do PE nº 0001/2022:

- **R\$595.452,00 MELHOR OFERTA SUPERINTEROP**
- **R\$ 749.520,00 VALOR ESTIMADO PELO BADESUL**

Pelo exposto, recorremos e pedimos deferimento com base na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 123/2006, de 26 de dezembro de 2006 e suas alterações, Lei Estadual nº. 11.389 de 25 de novembro de 1999, pelo Decreto Estadual nº. 42.434, de 09 de setembro de 2003, Lei Estadual nº. 13.191, de 30 de junho de 2009, e pelo Regulamento Interno de Licitações, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

A Recorrente trouxe aos autos do certame comprovações econômicas e técnicas de sua INTEGRAL capacidade de manutenção da proposição ofertada; percebemos que na análise e definição personalíssima do contratante, o mesmo utilizou-se de avaliação/averiguação imprecisa quanto ao conteúdo do atestado emitido pelo SENACRS, no qual está explícito e apontando de atendimento do item 13.1.4.2, porém o Badesul veio a desclassificar a Recorrente SUPERINTEROP pautado na justificativa de que esta não teria comprovado atender o requisito do item 13.1.4.2.

Abaixo vejamos o que exige o edital e o que comprovou a Superinterop:

Edital - 13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de **desenvolvimento e implantação** de **soluções de portais e/ou intranet** com a tecnologia Microsoft **SharePoint Online**, contendo **características e porte semelhantes ao objeto desta licitação.**

Atestado —...**implantação...desenvolvimento...soluções pertencentes...SharePoint Online...**

- Serviços de instalação, **implantação**, sustentação, manutenção e **desenvolvimento de soluções pertencentes** ao ciclo de ciência de dados (**SharePoint Online**), incluindo entendimento do negócio, aquisição e entendimento dos dados, modelagem e até a implantação das soluções, configuração de fontes de dados, disponibilização de relatórios, construção de aplicações com visualização de dados, API's, monitoramento, ajustes de performance, *Power Apps, Power Automate e Forms.*

Nº usuários: aproximadamente, 2.000 usuários;
Nº de computadores: aproximadamente 4.500 estações de trabalho;
Nº de notebooks: aproximadamente 1000 equipamentos;
Nº de tablets: aproximadamente 30 equipamentos;
Nº de impressoras: aproximadamente 125 equipamentos;
Nº servidores físicos e virtuais: aproximadamente, 170 servidores, destes mais de 130 virtuais;



A evidencia esta explicita no texto do atestado apresentado, bem mais que uma mera similaridade, considerando que a robustez do SENACRS vem também declarada no quantitativo de usuários e equipamentos.

Também fica evidenciado que o próprio site do fabricante MICROSOFT (do qual a Superinterop é Parceira Nível GOLD nas competências exigidas para o know-how do objeto do edital do Badesul) dispõe que o ferramental SHAREPOINT ON LINE se aplica para: “As organizações usam o Microsoft SharePoint para criar sites.”¹ fato que faz corroborar com a afirmação da Superinterop de que possui capacidade de expertise, equipe e requisito técnico comprovado para atender ao objeto deste edital.

A Recorrente atendeu integralmente o edital, tanto no prazo quanto no conteúdo exigido para o certame, trouxe seus documentos compliance com os requisitos legais, econômicos, fiscais e técnicos para acolher integralmente as exigências do Badesul.

Todo e qualquer protocolo de contratação publica sempre deve considerar o respeito ao regramento pátrio, proteção as minorias e legislações de ordem fiscal, econômica, trabalhista, previdenciárias e afins, e neste caso TODOS OS DOCUMENTOS apresentados pela Recorrente Superinterop foram apresentados em CONFORMIDADE COM O OBJETO DO EDITAL; não é aceitável que a contratante **ultrapasse os limites da livre concorrência, isonomia e devido processo legal** deixando de aplicar em favor do

¹ <https://support.microsoft.com/pt-br/office/o-que-%C3%A9-o-sharepoint-97b915e6-651b-43b2-827d-fb25777f446f#:~:text=As%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20usam%20o%20Microsoft,Internet%20Explorer%2C%20Chrome%20ou%20Firefox.>

erário os protocolos editalícios, ou seja, saneamento de informações quando explicita necessidade de esclarecimento; porem no caso do item que o Badesul aponta não ter sido atendido pela recorrente fica evidente que a Superinterop demonstrou e consolidou no processo habilitatório a robustez técnica e capacidade de atendimento ao Certame.

Em tempo, cabe apontar, se a Contratante ainda possui dúvidas quanto a condição técnica da Recorrente que utilize o protocolo adequado, ou seja, que tivesse pedido esclarecimento a Recorrente e poderia sim averiguar que a mesma possui conduta ilibada tanto com o Ente Público quanto o Privado, **SENDO LASTREADA POR QUASE 30 ANOS DE VIDA EMPRESARIAL.**

A partir dos informes e demonstrações encaminhadas em tempo ao Pregoeiro, em 21 de janeiro de 2022 o Contratante publicou no sítio (site) do Pregão o informe da desclassificação da Recorrente, que imediatamente fora respondido, como podemos averiguar:

“Para SUPERINTEROP INFORMATICA LTDA: inabilitado em 21/01/2022 16:00. Motivo: A empresa foi inabilitada porque deixou de apresentar atestado que cumpra com todas as exigências especificadas no edital. Isso porque os atestados enviados deixaram de cumprir, quer um, quer todos, dos itens a seguir discriminados: Documentos Relativos à Qualificação Técnica 13.1.4.1:

...

O atestado do Senac atendeu a todos os pontos, menos o 13.1.4.2.

Para Pregoeiro: Sra. Pregoeira, Boa Tarde! Vimos respeitosamente, por meio do presente expediente manifestar intenção de recurso, pois discordamos da inabilitação da Superinterop já que a mesma atendeu a todas as exigências do edital. As razões que apontam ao não atendimento do item 13.1.4.2 estão equivocadas, **pois presentes na 15-16ª linha da declaração do SENACRS (... DESENVOLVIMENTO...SHARE POINT ON LINE)** as exigências. O detalhamento das razões, se ainda necessários após o apontamento, serão apresentadas no Recurso.”

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de interpretação de informações que demonstrem excesso de formalismo por parte do avaliador, onde possíveis dúvidas possam ser supridas, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

A partir da análise minuciosa do atestado trazido ao processo deste Certame verificamos que a **RECORRENTE SUPERINTEROP cumpriu os requisitos exigidos**, à medida que, **em tempo hábil para habilitação, regra editalícia, conseguiu demonstrar**

que possui de capacidade técnica para atender ao objeto do edital, bem como itens do Termo de Referência e Anexos, conforme o Contratante exigiu para a participação no processo seletivo do Ente Público e caso tenha o BADESUL necessidade de sanar alguma dúvida, obscuridade ou mesmos pra mera validação do que fora apontado pelo Pregoeiro, a Recorrida sempre se mostrou disponível para trazer aos autos do Certame qualquer informação quanto a operação estratégica que utilizou para atender de modo legal e adequado a competição.

Numa apreciação mais detalhada temos que houve sim **EXCESSIVO FORMALISMO** por parte do contratante; o fato de o BADESUL desclassificar a Recorrente SUPERINTEROP motivado por não atendimento ao **item 13.1.4. 2**. Reiteramos que a **justificativa para a desclassificação da Recorrente SUPERINTEROP não traz lastro** além dos apontamentos de **excesso de formalismo**, de modo que tais argumentos acabam por **MACULAR A ANÁLISE ISONÔMICA que se espera de um Certame para eleição da melhor proposta frente a requisitos pré-estabelecidos e com prazo pré-definido para cumprir-se**. Assim, tendo a Recorrente SUPERINTEROP **PROVADO A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA** está cumprindo os requisitos para **HABILITAÇÃO** neste Certame.

Cabe salientar que embora a Douta Comissão de Licitações da Contratante tenha apontado que as informações apresentadas pela Recorrente estivessem em desacordo com os itens da qualificação, **INADEQUADA E INCORRETA** a análise desta avaliação, uma vez que, **ATENDEU O REQUISITO EXPLICITO DO OBJETO E DEVERIA O CONTRATANTE TER SANADO SUAS DÚVIDAS**, conforme apontado no atestado abaixo:

Assim, importante valorar que o processo licitatório, diz que **empresas que possuem condições de cumprir as exigências editalícias estão aptas a disputar o processo seletivo**, ou seja, o **princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase SOMENTE empresas que não possuem qualidade para concorrer ao objeto deste edital**, por isso fica evidente que as informações e estratégias apresentadas pela empresa **SUPERINTEROP atendem o requisito do edital**.

Para o TCU "...é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar

a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por **REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO**, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja **HABILITADA a empresa SUPERINTEROP**, por ser o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica necessárias ao bom andamento do serviço ao Ente Público.

A Recorrente possui condições técnicas e econômicas para fornecimento conforme em tempo hábil demonstrou, além de ter ofertado a melhor proposta, trazendo uma **ECONOMICA AO ERARIO DE APROXIMADAMENTE (R\$154.100,00) do valor estimado pelo Badesul**, economizando significativa monta econômica aos já escoimados cofres públicos.

3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **RECORRENTE SUPERINTEROP É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que estará oferecendo ao CONTRATANTE e, assim se insurge, e demonstra todo seu inconformismo em relação a sua **INABILITAÇÃO**.

Considerando que a **qualificação do fornecedor** faz parte do processo de seleção da **MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo justo e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Edifício, neste exigidos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na linha de **reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos (melhor proposta técnica e preço)**, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da

apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante **dentro dos parâmetros fixados pelo edital.**

Observamos que o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 promove a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado, fato que não ocorreu na apresentação de requisitos da Superinterop, visto que APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DETERMINADOS PARA O CERTAME DENTRO DO PRAZO E CONDICIONANTES TECNICAS EXIGIDAS.

Imperioso ressaltar que o caráter instrumental da licitação também busca prestigiar a verdade material e a competitividade, com a aplicação prática do devido processo legal as regras editalícias.

Considerando que fora apontado, imperioso selecionar sim a melhor proposta, desde que a exigência demonstre que padrões mínimos dão condições na seleção isonômica. Vejamos:

“**ATO Nº 43/2006-P** - regulamenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata de licitação modalidade de pregão, em suas formas ELETRÔNICA E PRESENCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DO MERCADO.**

ART. 2º - para o julgamento das propostas, serão fixados **CRITÉRIOS OBJETIVOS** que permitam AFERIR O MENOR PREÇO, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os **PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE** e as demais condições definidas no edital.” (grifamos)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição) e a jurisprudência

nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93 é encontrada determinação específica, que resulta cumprida pela Recorrente no Edital em questão. Assim, vejamos:

“Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)*

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“...

todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da ISONOMIA. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: ... (iv) ADOTA DISCRIMINAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS”. (grifamos)

Frente ao exposto, entendemos que as exigências edilícias foram integralmente apresentadas pela Recorrente, comprovando sua exequibilidade e capacidade técnica avançada.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto, **REQUER** seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa SUPERINTEROP, a fim de, **reformar a decisão** da Douta Comissão de Licitações, **CLASSIFICANDO/HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE**, pois **cumpriu integralmente** os requisitos habilitatórios, bem como seja dado prosseguimento ao Certame.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de **JUSTIÇA** em favor da livre

concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública em prol da melhor oferta e economia ao Erário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26/01/2022.



CRISTIA LUCEIRO

OABRS62604

cristia@interop.com.br